

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Alexandre Frota, estabelece que, na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros, a remuneração pelos serviços dos aplicativos ou outras plataformas digitais não excederá 20% do valor cobrado pelo serviço prestado pelo motorista ao passageiro.

Além desta Comissão, a presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Viação e Transportes, o ilustre relator Rodrigo Coelho apresentou parecer pela rejeição do projeto, o que foi aprovado pela Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia de restringir a remuneração da plataforma dos serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros não é nova nesta Casa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226124324000>



O PL nº 2.255/19 limitava o percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida em 15%, enquanto o projeto de lei em tela propõe o limite em 20%.

Trata-se de intervenção direta em uma relação que deve ser livre. Motoristas devem avaliar se o contrato proposto pela plataforma é vantajoso para si e a plataforma deve realizar sua própria análise de qual o percentual adequado que incentive os motoristas a aderir à plataforma e viabilizem uma remuneração adequada para si.

Constitui o chamado “mercado de dois lados” que contém microeconomia própria com externalidades geradas por ambos os lados um no outro. De fato, quanto mais motoristas em um aplicativo melhor para o cliente do aplicativo e quanto mais clientes que tenham e solicitem os serviços do aplicativo, melhor para os motoristas. A plataforma funciona como um mecanismo de internalização dessas externalidades recíprocas tendendo as suas escolhas de preços internalizar tais externalidades, incrementando o bem-estar dos dois grupos.

Ademais, há concorrência entre as plataformas de aplicativos para transporte individual como o Uber, Cabify, 99, WillGo, Televo e BlaBlaCar. Isso limita a capacidade de cada plataforma precificar como um monopólio para os passageiros ou como um monopsonio para os motoristas.

O ilustre relator na Comissão de Viação e Transportes Rodrigo Coelho adotou em seu voto o seguinte trecho do Parecer já aprovado na Câmara que continua plenamente válido para o caso em tela:

“é importante frisar que estamos diante de uma relação econômica privada, em que as empresas provedoras de aplicativos atuam como intermediadoras entre o usuário e o prestador do serviço de transporte de passageiros. Empresa e motorista firmam contrato, no qual fica estabelecido que o serviço de intermediação prestado será remunerado com base em percentual sobre o valor da corrida paga pelo usuário. Essa remuneração compreende os custos com o desenvolvimento e manutenção da tecnologia utilizada no aplicativo, com campanhas publicitárias, entre outros custos operacionais, bem como, legitimamente, o lucro dessas empresas. Assim, não há como o Estado interferir nessa relação comercial notadamente privada, no sentido de limitar a remuneração por serviço prestado. Em segundo lugar, cabe salientar que é essa mesma natureza privada que caracteriza a relação que promove a concorrência entre os prestadores de serviço, proporcionando opções diferenciadas de preços e serviços ao usuário. Empresas diferentes cobram tarifas diferentes para a mesma corrida, principalmente em razão da diferença de percentuais cobrados dos motoristas sobre o valor da corrida. Além disso, a mesma empresa cobra tarifas diferentes em função das particularidades de cada serviço prestado ao passageiro. Daí a interferência estatal proposta pelo autor inviabilizaria toda a liberdade de oferta de serviços e, conseqüentemente, a liberdade de escolha por parte do usuário”.

A intervenção pretendida, em particular, impede a plataforma de alocar devidamente os custos entre motoristas e passageiros, impedindo a internalização das externalidades dos dois grupos (motoristas e passageiros) de forma adequada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226124324000>



Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 58, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2021-17297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226124324000>

